

CIRCULAR SUSEP Nº 404, de 25 de março de 2010.	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
Dispõe sobre a adoção de tábua biométrica específica na estruturação de planos de seguros de pessoas e previdência complementar, com cobertura por sobrevivência, e dá outras providências.	Dispõe sobre a atualização das tábuas biométricas BR-EMS.	A minuta trata apenas da atualização das tábuas BR-EMS.
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, alínea “b”, do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 73 da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000756/2010-44,	A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP , no uso da atribuição que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º e 74 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº15414.616233/2020-96,	
RESOLVE:	RESOLVE:	
Art. 1º Dispor sobre a adoção de tábua biométrica, de que trata o art. 11 da Resolução CNSP No 139, de 27 de dezembro de 2005, e o art. 11 da Resolução CNSP No 140, de 27 de dezembro de 2005, na estruturação de planos de seguros de pessoas e previdência complementar, com cobertura por sobrevivência.	Art. 1º Dispor sobre a atualização das tábuas biométricas BR-EMS.	A minuta trata apenas da atualização das tábuas BR-EMS.
Art. 2º As entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras poderão adotar, na estruturação dos planos com cobertura por sobrevivência, tábua biométrica elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, cujo critério de elaboração e atualização tenha sido previamente aprovado pela SUSEP.		Já tratado nas regulamentações vigentes sobre produtos com cobertura por sobrevivência.
	Art. 2º Fica ratificada a aprovação do critério de elaboração e atualização das tábuas biométricas BR-EMS efetuada por meio da Circular Susep nº 402, de 18 de março de 2010.	Dispositivo para ratificar a aprovação do critério de elaboração e atualização das tábuas BR-EMS pela Susep ocorrido em 2010 em processo administrativo específico e formalizado por meio da Circular Susep nº 402, de 18 de março de 2010, que será revogada em função do trabalho de revisão e consolidação previsto no Decreto nº 10.139/2019.
	Art. 3º O estudo de atualização das tábuas biométricas BR-EMS deverá observar estritamente o critério de elaboração e atualização de que trata o art. 2º desta Circular, previamente aprovado pela Susep, e sua documentação deverá conter:	Tendo em vista que o critério de elaboração e atualização das tábuas BR-EMS já foi aprovado pela Susep por meio da Circular Susep nº 402, de 18 de março de 2010, não se faz necessária a aprovação de cada atualização isoladamente, cabendo à instituição independente observar os critérios aprovados e formalizar o estudo respeitados os elementos mínimos descritos nesta minuta.
	I - descrição dos procedimentos para estruturação da base de dados utilizada, contendo todos os critérios de correção de erros e filtragens, e base de dados anterior e posterior aos procedimentos;	Elementos mínimos a serem apresentados no estudo de atualização das tábuas para fins de documentação criteriosa e esclarecedora sobre os processos de atualização das taxas.

CIRCULAR SUSEP Nº 404, de 25 de março de 2010.	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	II - detalhamento da modelagem estatística utilizada na atualização, conforme definido pelo critério de elaboração e atualização previamente aprovado pela Susep;	Vide comentário anterior.
	III - detalhamento do ajuste dos parâmetros do modelo estatístico, incluindo análise de resíduos, apresentação de estatísticas de adequação de ajuste, e intervalo de confiança dos parâmetros ajustados;	Vide comentário anterior.
	IV - listagem das empresas cujos dados foram usados na atualização incluindo quantitativo segregado por cobertura (morte e/ou sobrevivência) e por ano;	Vide comentário anterior.
	V - detalhamento da base de dados da atualização, incluindo estatísticas descritivas e segregação por empresa, sexo, tipo de cobertura, faixas etárias e por ano;	Vide comentário anterior.
	VI - justificativa e critério objetivo para qualquer exclusão de dados, assegurando-se que o processo de atualização da tábua seja replicável;	Vide comentário anterior.
	VII - apresentação dos dados excluídos por empresa, ano, sexo, tipo de cobertura (morte ou sobrevivência) e faixas etárias;	Vide comentário anterior.
	VIII - base de dados contendo as taxas brutas ajustadas para cada um dos anos utilizados e a taxa bruta resultante da utilização dos pesos adotados na ponderação, conforme critério de atualização anteriormente aprovado;	Vide comentário anterior.
	IX - apresentação de comparação das tábuas biométricas atualizadas com as tábuas anteriores;	Vide comentário anterior.
	X – indicação do prazo de vigência das tábuas biométricas atualizadas; e	Vide comentário anterior.
	XI – outras informações relevantes que demonstrem os procedimentos de atualização.	Vide comentário anterior.
Art. 3º A vigência e a periodicidade de atualização da tábua biométrica será de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da aprovação de que trata o art. 2º desta Circular.		Tratado no art. 6º da minuta.
§ 1º O estudo de atualização da tábua biométrica deverá ser encaminhado à SUSEP, para sua análise e aprovação, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.	Art. 4º As tábuas biométricas atualizadas deverão ser encaminhadas à Susep para divulgação em seu sítio eletrônico no prazo mínimo de noventa dias antes do término das versões antecedentes e terão aplicabilidade automática a partir do início de vigência indicado.	Tendo em vista que o critério de elaboração e atualização das tábuas BR-EMS já foi aprovado pela Susep por meio da Circular Susep nº 402, de 18 de março de 2010, não se faz necessária a aprovação de cada atualização isoladamente, cabendo à instituição independente observar os critérios aprovados e formalizar o estudo respeitados os elementos mínimos descritos nesta minuta.

CIRCULAR SUSEP Nº 404, de 25 de março de 2010.	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
	Parágrafo único. O encaminhamento das tábuas biométricas atualizadas deverá ser acompanhado, para fins de arquivamento, do estudo de que trata o art. 3º desta Circular, o qual não será objeto de aprovação e poderá ser, extraordinariamente, objeto de fiscalização por parte da Susep.	Vide comentário anterior.
§ 2º A denominação da tábua biométrica conterà obrigatoriamente sufixo que represente o ano da aprovação inicial de seu critério, por parte da SUSEP, e posteriormente pelos anos relacionados às atualizações subsequentes.		Tratado no parágrafo único do art. 6º da minuta.
Art. 4º A não-aprovação do estudo de atualização da tábua biométrica de que trata o art. 2º desta Circular implicará na adoção da tábua biométrica definida pelo CNSP, como limite máximo da taxa de mortalidade, para efeito de cálculo do fator de renda dos benefícios, cuja concessão tenha início durante o período em que persistir tal situação.	Art. 5º A não elaboração do estudo de atualização das tábuas biométricas BR-EMS implicará a adoção da tábua biométrica definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, como limite máximo da taxa de mortalidade, para efeito de cálculo do fator de renda dos benefícios que prevejam a utilização da tábua biométrica BR-EMS e cuja concessão tenha início durante o período em que persistir tal situação.	Ajuste redacional.
	§ 1º Na hipótese de não haver definição pelo CNSP de limite máximo da taxa de mortalidade à época do cálculo da renda de que trata o caput , para fins do disposto neste artigo será considerada a tábua AT-2000 Male.	Previsão para o caso de não haver definição pelo CNSP de limite máximo de taxa de mortalidade.
	§ 2º Caso seja constatado que a atualização foi efetuada sem observância dos critérios estabelecidos no art. 3º desta Circular, a Susep poderá determinar que seja observado o disposto no caput .	Necessidade de previsão em caso de detecção por parte da Susep de que não houve observância dos critérios estabelecidos.
Art. 5º No regulamento e na nota técnica atuarial dos planos estruturados a partir da tábua biométrica de que trata o art. 2º desta Circular devem constar obrigatoriamente, em destaque, cláusulas que explicitem:		O objetivo do normativo está limitado à atualização da tábua BR-EMS. Questões sobre elementos mínimos de regulamento e NTA devem ser tratadas nos normativos que regulamentam as coberturas de sobrevivência oferecidas em planos de seguros de pessoas e de previdência complementar aberta.
I – em qual tábua biométrica a contratação se baseia;		Vide comentário anterior.
II – que o fator de renda para o cálculo do benefício do plano será baseado na versão da tábua biométrica vigente no momento de sua concessão; e		Vide comentário anterior.
III – que, caso no momento da concessão do benefício, a tábua biométrica não esteja vigente, será adotada, para efeito de cálculo do fator de renda, a tábua biométrica definida pelo CNSP como limite máximo da taxa de mortalidade.		Vide comentário anterior.
<i>Art. 3º A vigência e a periodicidade de atualização da tábua biométrica será de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da aprovação de que trata o art. 2º desta Circular.</i>	Art. 6º A vigência e a periodicidade de atualização das tábuas biométricas BR-EMS será de, no mínimo, cinco anos.	Flexibilização sobre o prazo de vigência das tábuas, que deverá ser definido quando da elaboração de cada estudo de atualização.

CIRCULAR SUSEP Nº 404, de 25 de março de 2010.	Minuta de Circular Proposta	Justificativas/Observações
<p>Art. 3º</p> <p>§ 2º A denominação da tábua biométrica conterá obrigatoriamente sufixo que represente o ano da aprovação inicial de seu critério, por parte da SUSEP, e posteriormente pelos anos relacionados às atualizações subsequentes.</p>	<p>Parágrafo único. As denominações das tábuas biométricas BR-EMS deverão conter sufixo que represente o ano de atualização.</p>	<p>Ajuste redacional uma vez que a minuta trata apenas das atualizações.</p>
	<p>Art. 7º O Anexo I a esta Circular apresenta as versões existentes, até a data de sua publicação, das tábuas biométricas BR-EMS e as respectivas datas de início e término de vigência.</p>	<p>Apresentação de listagem das tábuas existentes com respectivas datas de início e término de vigência, uma vez que as Circulares que tratam das duas versões anteriores serão revogadas.</p>
	<p>Parágrafo único. As tábuas biométricas listadas no Anexo I e suas posteriores versões serão divulgadas por meio do sítio eletrônico da Susep.</p>	
	<p>Art. 8º Ficam revogadas:</p>	<p>Artigo de revogação de normativos.</p>
	<p>I – a Circular Susep nº 402, de 18 de março de 2010;</p>	<p>Normativo sobre as tábuas BR-EMS 2010.</p>
	<p>II – a Circular Susep nº 404, de 25 de março de 2010;</p>	<p>Normativo sobre adoção de tábua biométrica dinâmica em produtos.</p>
	<p>II – a Circular Susep nº 512, de 2 de março de 2015;</p>	<p>Prorrogação das tábuas BR-EMS 2010.</p>
	<p>III – a Circular Susep nº 515, de 3 de julho de 2015; e</p>	<p>Normativo sobre as tábuas BR-EMS 2015.</p>
	<p>IV – a Circular Susep nº 609, de 29 de junho de 2020.</p>	<p>Prorrogação das tábuas BR-EMS 2015.</p>
<p>Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 9º Esta Circular entra em vigor em xxx de xxxxx de xxxx.</p>	
	<p>ANEXO I VERSÕES DAS TÁBUAS BR-EMS E SUAS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA</p>	<p>Incluído anexo I contendo as versões existentes, até a data da publicação da Circular, das tábuas biométricas BR-EMS e as respectivas datas de início e término de vigência, conforme previsto no artigo 7º da minuta.</p>